



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092732-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ALESSANDRO DE FARIA BLANK.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1092732-74.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Alessandro de Faria Blank

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marina Balester Mello de Godoy**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 160

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Sentença de parcial procedência, apenas para limitar os juros moratórios, para que obedeçam ao limite de 1% ao mês. Apelo do réu. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não configuração. Petição inicial suficientemente clara e coerente quanto ao pedido e à causa de pedir. ENCARGOS MORATÓRIOS. Multa de 2%, acrescida de juros moratórios de 8,10% ao mês cumulados com juros remuneratórios. Inadmissibilidade. Comissão de permanência disfarçada. Súmula 472 do STJ. Limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 182/190, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada por ALESSANDRO DE FARIA BLANK em face de BANCO VOTORANTIM S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para “*JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, somente para DECLARAR a nulidade do item I (“Encargos Moratórios”), do contrato firmado entre as partes (fls. 38), somente no que tange aos juros moratórios, para que obedeça ao limite de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, § § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o valor inestimável da condenação. Sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico não obtido (diferença entre os valores pretendidos e o valor da condenação).*”

Inconformada, apela a instituição financeira ré suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, com aplicação das penas de litigância de má-fé. No mérito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propriamente dito, invocando princípios que regem as relações contratuais, defende a validade da incidência dos encargos moratórios fixados no instrumento *sub judice* (fls. 193/202).

Recurso tempestivo e regularmente processado e preparado. Apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 209/216 em que postula o improvimento do apelo; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida em sede recursal pelo Banco réu.

Descabido se falar em inépcia da petição inicial, pois a petição é suficientemente clara e coerente quanto ao pedido e à causa de pedir. Em outras palavras, o autor especificou quais eram as cláusulas contratuais que, ante a suposta abusividade, constituem o objeto da ação revisional.

Sopesada tal, questão, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Cumpra salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes, não se descurando da observância da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema. Ou seja, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, nem mesmo a exigibilidade integral do contrato sem cotejo da legislação pátria.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor emitiu cédula de crédito bancário garantida de veículo automotor, em 08/09/2020, no valor total financiado de R\$ 30.289,84, a ser pago em 48 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 878,41 (fls. 35/38).

A insurgência recursal do réu diz respeito aos contornos da validade - ou não - da cobrança dos encargos moratórios e, nestes pontos, a r. sentença não comporta reforma.

Quanto aos juros moratórios, o contrato prevê a título de “*encargos moratórios*”: multa de 2%; juros moratórios de 8,10% ao mês e juros remuneratórios de 1,42% ao mês (item “I” - fls. 38), o que configura forma disfarçada de cobrar comissão de permanência cumulada com outros encargos, uma vez que a taxa dos juros moratórios é consideravelmente elevada, sendo o caso de aplicação da Súmula 472 do STJ que impede a cumulatividade de comissão de permanência com outros encargos moratórios e ainda determina que a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato, dos juros moratórios de até 1% ao mês e da multa que também tem caráter moratório.

Deve prevalecer, então, a comissão de permanência composta dos seguintes itens:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros remuneratórios previstos no contrato para o período de normalidade, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Em sentido semelhante:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 2. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. Convenção de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 2.1. Admissibilidade da composição de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 2.2. Encargos moratórios. Previsão contratual. Admissão de sua incidência, após o vencimento da dívida, desde que o percentual não supere o valor dos juros remuneratórios contratuais somados aos encargos moratórios legais (multa de 2% e juros de 1% ao mês, não capitalizados). Súmula 472 do STJ. Não demonstrada a ocorrência de abusividade. 3. Manutenção na posse do bem dado em garantia. Pedido não conhecido. Inovação processual no âmbito recursal, além do que, a presente demanda visa, tão somente, a revisão dos encargos financeiros contratuais. A discussão acerca da manutenção do bem dado em garantia, na posse do devedor fiduciante, deve ser dirimida em ação própria, ou como meio de defesa em eventual ação de busca e apreensão do veículo. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1033342-65.2022.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024 – grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE, E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA. RECURSO DA AUTORA (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONTANDO, TODAVIA, COM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 8,10% AO MÊS, O QUE IMPLICA EM VERDADEIRA COBRANÇA DISSIMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DEVENDO ASSIM SEGUIR AS MESMAS REGRAS A ESTA APLICADA LEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, DESDE QUE NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E MULTA CONTRATO QUE CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE EXIGÊNCIA CUMULADA ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018756-59.2022.8.26.0005; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/10/2023 - grifei).

Dessa forma, deve ser mantida a determinação da redução da taxa de juros moratórios para 1% ao mês, tal como decidido na r. sentença, em caso de mora.

Por fim, o requerimento do réu referente à aplicação de multa à autora por litigância de má-fé não acompanhou fatos ou provas concretas que delineassem comportamentos contrários à boa-fé por parte da consumidora, passíveis de aplicação da referida penalidade, razão pela qual deve ser afastado.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator